



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10325.001060/2001-20
Recurso nº	136.452 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.078
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	G. M. BANDEIRA PNEUS
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO PEREMPTO

Não pode ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

O contribuinte acima identificado através do Ato Declaratório nº 220.786, do Delegado da Receita Federal em Imperatriz/MA, foi comunicado acerca de sua exclusão da sistemática de pagamento de impostos e contribuições disposta na Lei nº 9.317/1996, denominada SIMPLES, haja vista a constatação de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

A DRF/Imperatriz às fls. 07 decide pela manutenção da exclusão dado que: "a documentação apresentada não comprovou a regularidade de um de seus sócios, Gilvan Marinho Bandeira, CPF nº 110.794.873-87, junto a PGFN".

Através da petição de fls. 01, o contribuinte manifesta inconformidade relativamente à sua exclusão da sistemática SIMPLES, aduzindo que a exigência tributária imputada ao titular da requerente encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da penhora efetivada no processo de execução fiscal, e que, foi embargada a execução fiscal, de forma que o débito atualmente não pode ser exigido.

Acrescenta o requerente que a suposta exigência tributária não pode ser a razão de sua exclusão do SIMPLES, dado que o art. 9º, nº XV, da Lei nº 9.317/1996 excetua da exclusão da sistemática de pagamento integrado o débito inscrito na Dívida Ativa da União que esteja com a exigibilidade suspensa.

Ao apreciar os autos esta Turma de Julgamento na sessão de 08 de março de 2002, resolveu por converter o julgamento em diligência, a fim de se verificar junto à PFN ou ao contribuinte a real situação dos débitos do Sr. Gilvan Marinho Bandeira, CPF nº 110.794.873-87, inscritos em Dívida Ativa da União, anexando aos autos os documentos comprobatórios.

Com o Ofício nº 37/2006/PSFN/ITZ/MA/HLSF, datado de 13/02/2006, anexo às fls. 21, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Maranhão, informa que "o Sr. GILVAN MARINHO BANDEIRA, CPF nº 110.794.873-87, possui 01 (uma) inscrição em dívida ativa, representada na CDA nº 31199000043-08, que perfaz na data de 10/02/2006, o valor de R\$ 98.251,63. Foi ajuizada Ação de Execução Fiscal junto à Vara Federal de Imperatriz para cobrança do aludido débito. O contribuinte indicou bens imóveis à penhora, no valor total de R\$ 73.000,00 e interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso de Apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, isto é, a Execução Fiscal poderá prosseguir com a designação de leilão dos bens penhorados".

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: Sistemática SIMPLES. Exclusão.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

mmmm

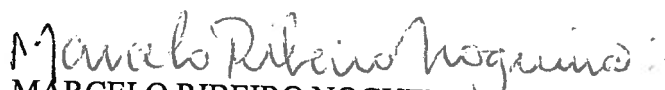
Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 19/07/2006, tendo apresentado seu recurso somente em 21/08/2006, tendo o prazo para apresentação do recurso se expirado em 20 de agosto de 2006, ou seja, um dia antes da efetiva interposição do presente recurso.

Deste modo, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por sua apresentação ter ocorrido após o prazo legal.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator